



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2831513 - RN (2024/0465728-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RN
ADVOGADOS : DAYVISSON CABRAL FERREIRA - RN006640
MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO - RN003718
AGRAVADO : DEV NINJA TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA
ADVOGADOS : EVILÁZIO JÚNIOR DA COSTA - RN016667
WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM - RN003432
WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM - RN003481
ÉVERSON CLEBER DE SOUZA - RN004241

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DE UMA CHANCE PERDIDA. REVISÃO.IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Na hipótese, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos danos moral e material sem a análise dos fatos e das provas da causa e da interpretação de cláusula contratual, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2831513 - RN (2024/0465728-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RN
ADVOGADOS : DAYVISSON CABRAL FERREIRA - RN006640
MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO - RN003718
AGRAVADO : DEV NINJA TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA
ADVOGADOS : EVILÁZIO JÚNIOR DA COSTA - RN016667
WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM - RN003432
WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM - RN003481
ÉVERSON CLEBER DE SOUZA - RN004241

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DE UMA CHANCE PERDIDA. REVISÃO.IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Na hipótese, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos danos moral e material sem a análise dos fatos e das provas da causa e da interpretação de cláusula contratual, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO NORTE - SEBRAE/RN contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim ementado:

"DIREITO CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO REPARATÓRIA E ANULATÓRIA ACOLHIDA PARCIALMENTE NO JULGADO DE ORIGEM. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELAS PARTES. CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS PELO SEBRAE/RN. PROGRAMA DE FOMENTO SEBRAETEC. APLICAÇÃO DE PENALIDADE (SUSPENSÃO TEMPORÁRIA AO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR JUNTO AO SEBRAE) POR ALEGADA INEXECUÇÃO OU INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS POR TERCEIROS FILIADOS AO PROGRAMA. DESCRENCIAMENTO E RESCISÃO CONTRATUAL ULTERIOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL PREVISTO NA NORMA LICITATÓRIA PRÓPRIA DA ENTIDADE E DOS TERMOS CONTRATUAIS

AVENÇADOS. SANÇÃO IMPOSTA DE FORMA ABUSIVA. CONDUTA APTA A VIOLAR A HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA PREJUDICADA. COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA EXTRAPATRIMONIAL QUE SE IMPÕE. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. REPARAÇÃO PATRIMONIAL FUNDADA NA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. INEXISTÊNCIA DE LUCROS CESSANTES. INCERTEZA QUANTO A CONVOCAÇÃO PARA CONTRAÇÕES POSTERIORES. REFORMA PARCIAL DO JULGADO DE ORIGEM. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELOS CONHECIDOS. PROVIMENTO PARCIAL APENAS DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA AUTORA" (e-STJ fls. 1.267-1.268).

No recurso especial (e-STJ fls. 1.279/1.299), além da dissidência interpretativa, a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

- (i) artigos 186 e 927 do Código Civil - não incidência de dano moral por ausência de comprovação do prejuízo e do abalo à imagem da recorrida, e
- (ii) artigos 402 e 403 do Código Civil - não comprovação do dano material com base na teoria da perda de uma chance. No ponto, afirma que "(...) *não se pode falar em perda de chance de contratação, pois contratualmente já consta expressamente a ausência de garantia de contratação*" (e-STJ fl. 1.291).

Oferecida as contrarrazões (e-STJ fls. 1.345-1.360), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, as conclusões do tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"(...)

Volvendo ao caso dos autos, em que pese a falta de clareza quanto à sanção informada na notificação encaminhada à empresa, qual seja, a 'suspensão no sgtec do recebimento de novas, evidente que a penalidade refere-se àquela prevista na cláusula contratual acima referida, em demandas' sua alínea 'c', cominada com os parágrafos seguintes.

Isso porque, embora a hipótese contratual se refira à suspensão do 'direito de participar de as empresas habilitadas no credenciamento formalizam posterior contratação para prestação licitações', dos serviços por processo de licitação. É dizer, a cada pedido de intervenção de serviços tecnológicos em prol dos pequenos negócios, sua convocação é viabilizada por processo licitatório simplificado no sistema SEBRAETEC/SGTEC, nos termos do item 9 do Edital de Cadastramento Tecnológico SEBRAE/RN nº 01 /2020.

Portanto, os procedimentos de licitação/contratação ao qual estão submetidas as empresas habilitadas (cadastramento) no programa se inserem no núcleo da sanção tipificação no instrumento de regência.

Contudo, a despeito da correspondência entre a penalidade suspensiva aplicada com os termos contratuais, os §3º e §4º da 'Cláusula Décima Segunda' condicionam a imposição da pena contratual à prévia instauração de processo sancionatório,

assegurando-se o contraditório e a ampla defesa à empresa contratada, garantias procedimentais que não foram observadas na espécie.

Assim, a inobservância ao devido processo e à ampla defesa configura circunstância apta a ensejar a nulidade da penalidade suspensiva imputada à empresa. Sob o mesmo fundamento, embora assistisse ao Sebrae o dever de descredenciar a contratada caso aferida alguma das situações descritas na 'Cláusula Décima Quarta', ressalva-se o exercício da prerrogativa à garantia da ampla defesa, como condição a sua imposição.

De igual modo, mesmo que esteja inserido dentro de suas atribuições obrigacionais o poder para acompanhar e avaliar os serviços contratados, como forma de garantia da qualidade dos serviços (alínea 'a', inciso I, da Cláusula Terceira – Das Responsabilidades das Partes, do Contrato nº 130/2020), **é patente que atuação sancionatória excedeu os limites do avençado.**

Evidenciada a antijuridicidade da conduta perpetrada pela entidade de serviço social autônomo, resta-nos aferir eventual violação de natureza extrapatrimonial a ser compensada pecuniariamente, em decorrência da restrição arbitrada.

De início, ressalto a possibilidade de abalo moral à pessoa jurídica quando o dano for suficiente a atingir sua honra objetiva relacionada à imagem, respeito, reputação e credibilidade no meio que atua, tratando-se, inclusive, de entendimento enunciado pela Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'.

Pois bem, como regra, a caracterização do dano moral pressupõe a existência de conduta ilícita (aplicação da penalidade em flagrante contrariedade ao devido processo e à ampla defesa), realizada com dolo ou culpa (elemento subjetivo) do agente causador (SEBRAE), o dano (violação à honra objetiva da empresa suspensa e descredenciada de forma abusiva) e o consequente nexo de causalidade entre aquela e o resultado lesivo cujos efeitos devem ser compensados pecuniariamente.

Sobre o indenizatório a ser estipulado, sua ponderação deve possuir dupla função, qual quantum seja, reparatória e pedagógica, devendo objetivar a satisfação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima (bem jurídico lesado), bem como servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas (Condições do ofensor), valorada sua quantificação com parcimônia e em observância aos respectivos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade que o caso concreto exige.

Impende, pois, ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga, no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação, ao passo que a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, sinta-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Desta forma, tendo em vista o potencial econômico das partes, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros axiológicos acima referidos, tenho que o quantum arbitrado na origem (R\$ 5.000,00) é justo e proporcional ao dano sofrido, não merecendo qualquer reparo.

(...)

Nada obstante, tenho que o caso permite a mensuração do dano pela aplicação da teoria da perda de uma chance, **'já que o objeto da reparação é a perda da possibilidade de obter um ganho como provável, sendo necessário fazer a distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo'** (REsp 1.308.719).

A indenização pela perda de uma chance constitui uma nova categoria de responsabilidade civil e possibilita o pagamento de indenização em razão da supressão de oportunidade em alcançar determinado lucro ou vantagem. **Para a sua configuração, exige-se que a chance perdida seja real e relevante, sendo incabível diante da ausência de prova de que a aventada conjuntura era real e não fantasiosa.**

Aplica-se, portanto, quando, uma oportunidade futura, que dentro da frustrada uma expectativa lógica do razoável ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal.

Assim, o critério guarda sempre um **grau de incerteza acerca da possível** vantagem contrário do que ocorre com os lucros cessantes, dado que aquela 'não busca colocar a vítima na situação na qual ela se encontraria sem o evento danoso, mas se preocupa em devolvê-la à situação na qual se encontrava antes desse evento' 1.540.153 – RS).

Partindo dessa premissa ao caso concreto, tenho que a suspensão imposta, sem observância ao devido processo legal e à ampla defesa, impossibilitou a assunção de novos compromissos contratuais, obstando a chance de obtenção de uma vantagem que se podia esperar.

Não há, portanto, como alforriar o SEBRAE de sua obrigação em compor o prejuízo material sofrido pela empresa, evidenciado o nexo de causalidade entre a frustração da chance perdida e sua conduta. Neste particular, diga-se que, embora inexistia critério objetivo para definir o a ser quantum arbitrado a título de perda de uma chance, aplica-se, por analogia, a matéria atinente aos lucros cessantes, isto é, o que razoavelmente deixou de ganhar, como prescrito pelo art. 402 do Código Civil.

Isso porque, para se quantificar o conteúdo efetivo da chance perdida, os recursos da estatística e da probabilidade devem ser utilizados, partindo-se do valor final que o autor poderia obter, mesmo que sem precisão aritmética, caso não tivesse sido impedido de realizar novas contratações.

Com fundamento no relatório dos projetos realizados em 2021 (Id. 23088765), os valores dos contratos firmados antes da restrição sancionatória imposta perfazem aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo razoável supor, levando em consideração a possibilidade de ocorrências de demandas aquém, em valores e em contratos, das referências anteriores, além dos custos despendidos com mão de obra, serviço e encargos, tenho como suficiente à reparação material o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de perda de uma chance, atualizado pela Taxa Selic, que já possui em sua composição os juros moratórios e correção monetária, desde o evento danoso (aplicação da penalidade suspensiva), nos termos da Súmula 43 do STJ, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EDcl nos EREsp n. 903.258/RS, relator Ministro Ari Pargendler, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, D Je de 11/6/2015; REsp n. 1.403.005 /MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/4/2017, D Je de 11/4/2017; EDcl no REsp n. 1.210.732/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 21/6/2021; AgInt no REsp n. 1.752.361/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, D Je de 1/7/2021; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.866/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, D Je de 24/6/2022).

Pelo exposto, conheço dos recursos e dou parcial provimento o apelo interposto pela empresa autora para, reformando o julgado, condenar a parte adversa ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de compensação pela chance perdida" (e-STJ fls. 1.273-1.278 - grifou-se).

Nesse contexto, não há como afastar a incidência das Súmulas n°s 5 e 7 /STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficando a parte recorrente responsável pelo pagamento

de 70% (setenta por cento) e a parte recorrida em 30% (trinta por cento) desse valor em razão da sucumbência recíproca.

Assim, em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em favor do patrono da parte recorrida, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.831.513 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0465728-2

Número de Origem:

08062571020228200000 08337421720228205001 8062571020228200000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RN

ADVOGADOS : MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO - RN003718

DAYVISSON CABRAL FERREIRA - RN006640

AGRAVADO : DEV NINJA TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA

ADVOGADOS : WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM - RN003481

WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM - RN003432

ÉVERSON CLEBER DE SOUZA - RN004241

EVILÁZIO JÚNIOR DA COSTA - RN016667

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025